



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.004098/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.089 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente ANA LÚCIA DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva

MPF - NULIDADE - INEXISTÊNCIA

A lavratura o Auto de Infração ocorre no momento em que o contribuinte é intimado deste. Se essa data é posterior ao MPF não há que se falar em lançamento não precedido de MPF e muito menos nulidade

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 6), com a extinção da empresa MITRA ASSESSORIA INTEGRADA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, extinta em 31/01/2005, fica a sócia gerente ANA LÚCIA DE MELLO, conforme determina o art. 135 do Código Tributário Nacional, responsável pelos lançamentos dos créditos porventura existentes de obrigações decorrentes da extinta empresa.

Para lançar o valor do Auto de Infração, foi necessário atribuir uma matrícula CEI Ex-Ofício de nº 700134225/02, em nome da sócia Ana Lúcia de Mello que deixou de apresentar o Livro Diário da empresa, relativo ao exercício de 2004.

A atuada teve ciência do lançamento em 08/09/2009 e apresentou defesa (fls.26/29) alegando que a empresa Mitra Assessoria Integrada em Recursos Humanos Ltda. foi extinta no mês de janeiro de 2005, há mais de 04 anos do início do procedimento fiscal.

Argumenta que permitiu que os livros fossem mantidos pelo profissional que até então fazia a escrituração da empresa, por entender que ninguém melhor do que ele para manter a guarda dos livros da empresa após seu encerramento pelo prazo legal.

Alega que quando foi intimada para a apresentação do Livro Diário teve imensa dificuldade em localizar o referido profissional.

Apresenta a cópia do Livro Diário do ano de 2004 em anexo evidenciando que não o fez antes não por capricho, mas por dificuldade em localizar o contador e entende que a autuação se torna insubsistente.

Por fim, argumenta que o valor da multa não poderia ser definido por meio de Portaria.

Pelo Acórdão nº 10-31.318 (fls. 68/71) a 6ª Turma da DRJ/Porto Alegre considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a atuada apresentou recurso tempestivo (fls. 77/81) onde apresenta como único argumento a alegação de que o lançamento não teria sido precedido de Mandado de Procedimento Fiscal, o que levaria à sua invalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Observa-se que a recorrente apresenta como única alegação a nulidade da autuação, sob o argumento de que esta teria sido lavrada em 31/08/2009, ao passo que o Mandado de Procedimento Fiscal somente foi lavrado em 01/09/2009, ou seja, após a lavratura do auto de infração.

Assevere-se que, tal alegação não foi apresentada na defesa e, a meu ver, o contencioso administrativo fiscal só é instaurado mediante apresentação de defesa tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas.

Dessa forma, entendo que encontra-se precluído o direito à discussão de matéria trazida de forma inovadora na segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

No entanto, apenas a título de esclarecimento, cabe dizer que a data constante na folha de rosto do auto de infração é apenas a data que o documento foi gerado no sistema utilizado na ação fiscal.

A lavratura do auto de infração se dá no momento em que o contribuinte é intimado do lançamento o que, no presente caso, ocorreu em 08/09/2009.

Portanto, não se verifica a nulidade apontada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Ana Maria Bandeira - Relatora